



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Gomes Barbosa nº 803 - Bairro Centro - CEP 36570-101 - Viçosa - MG - www.vicosa.mg.gov.br

PARECER - PRG

PARECER JURÍDICO

Processo nº. 0952.0.0000049612024-5

Interessado: Gabinete – Secretaria Municipal de Governo

Assunto: Projeto de Lei LOA 2025

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de minuta de Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Município de Viçosa para o exercício financeiro de 2025.

Instruem o pedido, no que interessa: (1) ofício da Secretaria Municipal de Finanças, ao documento de nº 0053506; (2) minuta do projeto de lei, ao documento de nº 0053507 e (3) pedido de parecer, ao documento de nº 0053539.

É o breve relatório, no necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre esclarecer que o a lei orçamentária anual abarca o orçamento fiscal (receitas e despesas) referente aos Poderes da União, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, além do

orçamento de investimentos das empresas estatais, bem como o orçamento da seguridade social¹.

Importa registrar que, segundo Antônio José Calhau de Resende², “*quando se cogita do orçamento anual, está-se, na verdade, falando de uma norma jurídica que contém autorização para a realização de despesas em vários setores da administração pública (saúde, educação, transporte, segurança pública, mobilidade urbana etc.)*”.

Em termos de sua iniciativa, tem-se que a Constituição Federal é precisa ao estabelecer, em seu art. 165, inciso III, a competência do Poder Executivo para a propositura do projeto de lei cujo objeto verse sobre o orçamento anual:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

III - os orçamentos anuais.

Nessa mesma vereda, a Lei Orgânica Municipal atribui ao Poder Executivo a competência para elaboração e encaminhamento de projetos de lei sobre matéria orçamentária. Confira-se:

Art. 57 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Art. 87 Ao Prefeito compete, privativamente:

[...]

XV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

Art. 170 É de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abrem créditos, fixam vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedem subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizam, criam ou aumentam as despesas públicas.

Importa ainda mencionar, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles³:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais

Não vislumbro, portanto, vício de iniciativa a ser sanado.

Em que pese a matéria, verifica-se que a proposição versa sobre assunto de interesse local, notadamente a instituição do orçamento para o exercício do ano de 2025, estando em harmonia com o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal⁴ e art. 25, I, e IV, da Lei Orgânica Municipal⁵.

Nesta direção, segundo a Constituição Federal, a lei orçamentária anual deve conter as seguintes previsões:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), por sua vez, também estabelece requisitos que devem ser satisfeitos pela lei orçamentária anual, consoante previsão de seu art. 5º, que assim prevê:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I- conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o §1º do art. 4º;

II- será acompanhado do documento a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III- conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no §1º do art. 167 da Constituição.

§6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Em sentido semelhante, a Lei Orgânica Municipal estabelece diretrizes a serem observadas:

Art. 166 A lei orçamentária anual será apresentada em valores mensais para todas as suas receitas e despesas, a nível global, para permitir seu acompanhamento orçamentário por parte do Executivo e do Legislativo.

Art. 167 A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos complementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, na forma da lei.

No que tange ao prazo de apresentação da presente proposição, têm-se:

Art. 168 O Executivo enviará à Câmara Municipal a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, até o dia 30 de setembro.

Vê-se do processo administrativo, que este fora originado em 10 de outubro (documento de nº 0053507), já de forma extemporânea. Entretanto, ainda que não se encontre o projeto de lei dentro do prazo de seu envio à Câmara, entendemos importante e urgente o seu encaminhamento com o fim de evitar-se possíveis prejuízos ao orçamento do Município no ano de 2025.

Ainda, no que pese a importância deste instrumento normativo, na medida em que, segundo Kiyoshi Harada⁸:

[...] a lei orçamentária não é uma peça de ficção, e sim um verdadeiro instrumento do exercício da cidadania [...]. Quando o Parlamento aprova o orçamento anual significa que a sociedade está consentindo na arrecadação de tributos no montante estimado de acordo com o princípio da legalidade tributária e, ao mesmo tempo, dando sua aquiescência ao direcionamento dos recursos arrecadados com valores fixados em cada dotação específica.

A Lei Orçamentária Anual, portanto, é resultado de extenso planejamento, estudo e análise financeira por parte do Poder Público, notadamente no que diz respeito, principalmente, à fixação de receitas e despesas dos mais diversos órgãos e entes para o ano posterior a sua aprovação, sem prejuízo das diretrizes previstas no PPA e LDO.

Resta mencionar que esta Procuradoria não possui capacidade técnica e operacional para analisar os anexos que acompanham a presente proposição, assim como os dados financeiros, orçamentários e contábeis neles inseridos, competindo tal dever à Secretaria Municipal de Finanças.

Neste campo, o necessário.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, do ponto de vista formal, com esteio no art. 41 da Lei Municipal 2.609/2016 c/c o art. 29 da lei 8.906/1994, **OPINA**, *s.m.j*, com base em toda a fundamentação acima exposta, sem adentrar nos critérios técnicos, administrativos e na conveniência e oportunidade da adoção de tais medidas, pela possibilidade de encaminhamento do Projeto de Lei em comento à Câmara dos Vereadores.

Ressalta-se que esta Procuradoria não dispõe de meios para conferência das dotações orçamentárias e demais informações de cunho orçamentário, financeiro e contábeis dispostas no Projeto, devendo serem realizadas pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Controladoria Geral do Município.

Ainda, cabe ao Chefe do Poder Executivo, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, examinar o mérito da proposição e decidir pelo encaminhamento, ou não, do Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Viçosa, 14 de outubro de 2024.

Adriano de Castro Antônio

Procurador Geral do Município

Município de Viçosa-MG

OAB/MG 121.385

[1](#) Art. 165, §5º, da CF.

[2](#) Apontamentos sobre os créditos adicionais ao orçamento: suplementares, especiais e extraordinários, p. 295-330, in Políticas públicas : múltiplos olhares. Belo Horizonte : Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola

[3](#) MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 732

[4](#) Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[5](#) Art. 25 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: I - assuntos de interesse local; [...] IV - orçamento anual e plurianual de investimento, lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;

[6](#) HARADA, Kiyoshi. Leis orçamentárias. Revista tributária e de finanças públicas, São Paulo, n. 112, p. 124-138, set./out. 2013



Documento assinado eletronicamente por **Adriano de Castro Antônio, Procurador Geral do Município**, em 14/10/2024, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.vicosamg.gov.br/autenticador> informando o código verificador **0053747** e o código CRC **A87864BB**.